



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 1115/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3897/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: REVOGA, IN TOTUM, A LEI MUNICIPAL Nº 8.124/2021, que dispõe sobre a regulamentação do fundo especial da procuradoria geral do município (Funeproc) e dá distribuição dos honorários advocatícios de que tratam as leis nº 8.906 de 4 de julho de 1994 e nº 13.105 de 16 de março de 2015 e dá outras providências.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Segue o parecer:

## **I - RELATÓRIO:**

Trata-se de PROJETO DE LEI do Ilmo. Vereador MARCELO LESSA que “REVOGA, IN TOTUM, A LEI MUNICIPAL Nº 8.124/2021, que dispõe sobre a regulamentação do fundo especial da procuradoria geral do município (FUNEPROC) e dá distribuição dos honorários advocatícios de que tratam as leis nº 8.906 de 4 de julho de 1994 e nº 13.105 de 16 de março de 2015 e dá outras providências.”

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## **II - VOTO:**

Cuida analisar o presente Projeto de Lei do nobre vereador Marcelo Lessa, que “revoga, *in totum*, a Lei municipal Nº 8.124/2021, que dispõem sobre a regulamentação do fundo especial da Procuradoria Geral do Município (FUNEPROC) e dá distribuição dos honorários advocatícios que tratam as Leis Nº 8906 de 4 de Julho de 1994 e Nº 13.105 de 16 de Março de 2015 e dá outras providências.”

Justifica o autor que “a indicação desse Projeto de Lei se dá buscando a revogação da Lei Municipal nº 8.124/2021, e deverá ser precedida de uma análise criteriosa a Lei Federal (LC nº173/2020), que proíbe expressamente a concessão deste de qualquer tipo de vantagem até o fim de 2021;”

Segundo o autor, a indicação legislativa violaria a Lei Complementar nº 173/2020 em vigor, que proíbe a concessão desse tipo de vantagem até o fim de 2021, portanto, trata-se de matéria inconstitucional.

O Vereador ainda destaca que: “As pessoas não tem disposto do mínimo para sobrevivência, inúmeros têm deixado de quitar suas dívidas com o Município em virtude da pandemia, e agora será onerado em mais 10%, quando deveriam estar pensando em desonerar, ajudar e não sacrificar ainda mais, esse não é o momento e se faz necessária mais sensatez nas ações impostas.”

Nota-se que o mencionado projeto de lei foi devidamente protocolado e encaminhado ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa. Posteriormente, apreciado pelo Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ – que proferiu um parecer técnico opinativo no sentido de que “a presente proposição legislativa, por tratar de matéria tipicamente administrativa, não poderia ser de iniciativa original do Poder Legislativo Municipal, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência, o referido Projeto de Lei apresentaria vício de inconstitucionalidade formal insanável, pois, ofender-se-ia ao princípio da simetria a Constituição Federal e Estadual”.

Desta feita, o DAJ opinou desfavoravelmente ao Projeto de Lei em questão, nos termos em que teria sido proferido.

Em seus argumentos, o DAJ ainda verificou que: “*o nobre vereador, autor da presente proposição, equivocou-se quando em suas justificativas afirmou que com a vigência da Lei Complementar Federal n. 173/2020, estaria proibido qualquer vantagem pecuniária a todos os servidores públicos de todos os entes federativos. Esta afirmativa estaria correta se os honorários de sucumbência fossem devidos pelo Município de Petrópolis, ou seja, fossem custeadas pelo erário público municipal. Neste caso, não é o ente público municipal que arcará com o pagamento dos honorários de sucumbência, mas sim aqueles que demandarem em face do Município de Petrópolis e forem julgados perdedores, ou em ação movida pelo município contra pessoas físicas/jurídicas, onde elas forem vencidas e condenadas a honorários de sucumbência. Destarte, restou claro que nenhum valor sairá dos cofres públicas para pagamento de honorários de sucumbência, não incidindo as normas da Lei Complementar n. 173/2020. A título de esclarecimento, a sucumbência é o princípio pelo qual a parte perdedora no processo é obrigada a arcar com os honorários do advogado da parte vencedora, que pode ser pessoa física ou jurídica.*”

De fato, o Fundo Especial da Procuradoria tem como, um dos objetivos, por exemplo, incrementar o desempenho técnico e produtividade dos membros da carreira, a regulamentação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município - FUNEPROC - e da distribuição dos honorários advocatícios de que tratam as Leis nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e 13.105, de 16 de março de 2015, pretende aperfeiçoar estrutura operacional e gerar melhoria na estrutura jurídica do Município.

Outrossim, de acordo com a (LOMP) em seu Art.60, *inciso III*, são de iniciativa exclusiva do poder Executivo todos os projetos que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública, Vejamos:

*Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;*

O administrativista, HELY LOPES MEIRELLES consagra que, toda proposta que violar a competência do Poder Executivo Municipal, será inconstitucional, nula e inoperante a iniciativa de lei que adentrar a esfera de competência do Executivo. Vejamos:

*“O Município, como pessoa administrativa, integra a tríade constitucional União – Estado - Município, em que se repartem as competências no território nacional”:*

*(...)*

*“A prefeitura não pode legislar, como a câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; O Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é*

*que residem a harmonia e a independência dos poderes, princípio constitucional (Art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de função é nula e inoperante”.*

No que pese a importância do referido Projeto de Lei em questão, que pretende revogar, *in totum*, a Lei municipal Nº 8.124/2021, que dispõem sobre a regulamentação do fundo especial da Procuradoria Geral do Município, entendo que a matéria invade a competência do Executivo Municipal, pois, trata-se de matéria tipicamente administrativa.

Por todo o exposto, e em atenção aos aspectos jurídicos anteriormente referenciados, conclui-se que a matéria encontra-se fora do bojo de atribuição do Poder Legislativo, sendo assim, o referido *projeto de lei* revela-se inconstitucional ao apresentar vício formal de iniciativa, não devendo prosseguir para votação em plenário.

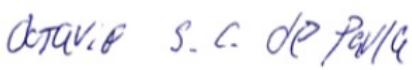
### **III - PARECER DA COMISSÃO:**

Por todo o exposto, entendo que se trata de projeto *inconstitucional* e inoportuno. Assim, voto ***DESFAVORAVELMENTE*** à tramitação do *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 29 de Setembro de 2021



GIL MAGNO  
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



YURI MOURA  
Vogal